

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 70, de 2009 (n° 768, de 2003, na origem), do Deputado Luiz Bittencourt, que *altera a Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, obrigando as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar a legislação de defesa do consumidor nas listas telefônicas de distribuição obrigatória.*

RELATOR: Senador VICENTINHO ALVES

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 70, de 2009 (PL n° 768, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Luiz Bittencourt.

Com essa iniciativa, as operadoras de telefonia fixa comutada ficam obrigadas a divulgar, nas listas telefônicas de distribuição compulsória, a legislação de defesa do consumidor, em especial a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Para tanto, a proposição acrescenta o § 3º ao art. 213 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

Na justificação da proposta, o autor pondera a respeito dos benefícios decorrentes de uma ampla divulgação da legislação de defesa do consumidor.

No Senado Federal, o PLC nº 70, de 2009, foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e a esta Comissão, em decisão terminativa, por força do disposto nos arts. 91, § 1º, inciso IV, e 49, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

Na CCT, em 31 de março de 2010, foi aprovado o relatório do Senador Lobão Filho, favorável ao PLC nº 70, de 2009, com duas emendas ao projeto, oferecidas pelo relator, que restringem a exigência de publicação ao Código de Defesa do Consumidor – e não a toda a legislação sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de matérias pertinentes à defesa do consumidor, de acordo com o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Submetida à apreciação desta CMA, em decisão terminativa, preliminarmente cabe-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

A matéria objeto da proposição – divulgação da legislação sobre defesa do consumidor – insere-se, fundamentalmente, no âmbito da produção e do consumo.

Nesse contexto, o projeto em exame incorpora matéria objeto de lei e sua edição demarca espaço de regulação próprio à União.

Dessa forma, o projeto de lei não apresenta vício de inconstitucionalidade, nem quanto à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem relativamente à matéria nele tratada. Como estipulado no art. 48 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se inclui, certamente, a divulgação de normas de defesa do consumidor. Não há, nos termos dispostos no art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, inciso III,

ambos da Constituição Federal, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República na matéria tratada no projeto.

Tampouco se verifica vício de juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, também não há reparo a fazer, já que o projeto acertadamente altera norma já existente sobre a matéria, no caso, a Lei Geral de Telecomunicações, e apresenta-se conforme o bom direito. Assim, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao mérito, recorde-se que o objetivo do PLC nº 70, de 2009, é inserir no texto da Lei Geral de Telecomunicações (art. 213) determinação para que as operadoras de telefonia fixa divulguem, nas listas telefônicas de distribuição obrigatória, o teor da legislação de defesa do consumidor, em especial a lei consumerista.

Cabe assinalar que são princípios basilares da Política Nacional das Relações de Consumo, que se assenta no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, a educação e o acesso à informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, conforme disposto no art. 4º do CDC. Desse modo, o PLC nº 70, de 2009, está harmonizado com essa Política.

Ademais, é louvável toda medida que contribua efetivamente para o aperfeiçoamento da tutela do consumidor. Portanto, é inquestionável o alcance social do projeto de lei em referência e, por conseguinte, o mérito da proposição.

No entanto, é mister minimizar o eventual impacto ambiental decorrente da proposta sob comento, que pode implicar aumento de até cem milhões de páginas impressas na lista telefônica.

A nosso ver, o PLC nº 70, de 2009, está em desacordo com as políticas de responsabilidade ambiental, em particular indo de encontro à ideia de consumo sustentável.

Ademais, a proposta gera custos adicionais às empresas telefônicas que poderão, por consequência, ser repassados aos consumidores.

Com o propósito de reduzir seu impacto ambiental, entendemos mais apropriado que a obrigatoriedade de divulgação, nas listas telefônicas de distribuição compulsória, seja limitada tão somente ao texto do Capítulo III (arts. 6º e 7º) do CDC e aos arts. 3º e 4º da LGT, que definem, respectivamente, os direitos básicos do consumidor e os direitos e deveres dos usuários de serviços de telecomunicações.

Nesse sentido, apresentamos subemendas às emendas da CCT ao PLC nº 70, de 2009, para que seja exigida apenas a publicação do Capítulo III (arts. 6º e 7º) do CDC e dos arts. 3º e 4º da LGT.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2009, e pela aprovação das duas emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, na forma das subemendas a seguir indicadas.

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 1 DA CCT – CMA

Dê-se à ementa do PLC nº 70, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), para obrigar as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar os arts. 3º e 4º desta Lei e o Capítulo III (arts. 6º e 7º) da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 2 DA CCT – CMA

Dê-se ao § 3º do art. 213 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 213.

.....

§ 3º É obrigatória a divulgação dos arts. 3º e 4º desta Lei e do Capítulo III (arts. 6º e 7º) da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nas listas telefônicas de que trata o § 2º.” (NR)

Sala da Comissão, 20 de setembro de 2011.

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador VICENTINHO ALVES, Relator